



# **PROJETO DE LEI N.º 3.504, DE 2019**

(Da Sra. Maria Rosas)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de dispor sobre a multa pela inobservância da cota destinada à contratação de pessoas com deficiência e destiná-la a entidades de defesa da pessoa com deficiência

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 93-A. A multa por infração ao art. 93 desta lei é calculada na seguinte proporção:

 I – para empresas com 100 (cem) a 200 (duzentos) empregados, multiplica-se o número de trabalhadores com deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido em até 20% (vinte por cento);

II – para empresas com 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregados, multiplica-se o número de trabalhadores com deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento);

III – para empresas com 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados, multiplica-se o número de trabalhadores com deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento);

IV – para empresas com mais de 1.000 (mil) empregados, multiplicase o número de trabalhadores com deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O valor mínimo legal a que se referem os incisos I a IV deste artigo é o previsto no artigo 133 desta lei.

§ 2º O valor arrecadado das multas será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT."

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 19-B. O CODEFAT poderá priorizar projetos de entidades de defesa de pessoas com deficiência, reconhecidas como de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para a destinação dos recursos arrecadados nos termos do art. 93-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, determina uma cota mínima de contratação de

3

trabalhadores com deficiência ou beneficiários reabilitados para empresas com mais

de cem empregados.

Tal dispositivo visa diminuir o preconceito na contratação de pessoas

com deficiência verificado em todos os setores da economia.

Caso a empresa não consiga atingir a referida cota, está sujeita a

multa, prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991, e cujos parâmetros para gradação

são fixados pela Portaria do (antigo e hoje extinto) Ministério do Trabalho nº 1.199, de

28 de outubro de 2003.

Entendemos que os critérios para a aplicação da multa devem ser

fixados na própria Lei de Benefícios (e não em portaria), bem como deve o valor

arrecadado ser destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, não deixando

dúvida de que deve ser aplicada na proteção e qualificação do trabalhador com

deficiência.

Nesse sentido, incluímos o art. 19-B à Lei que institui o FAT,

autorizando o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador -

CODEFAT, a destinar verbas a entidades de defesa das pessoas com deficiência,

desde que reconhecida como entidade de interesse público, obviamente sem fins

lucrativos.

Os principais prejudicados pela inobservância das cotas para

trabalhadores com deficiência são esses mesmos trabalhadores. É, portanto, razoável

que as multas arrecadas pela infração legal sejam revertidas para as instituições que

os defendem.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de

aprovar o presente projeto de lei que contribui para a superação do preconceito contra

o trabalhador com deficiência.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputada MARIA ROSAS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Beneficios da Previdência Social e dá outras providências.

| O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:   |
|---|
| TÍTULO III  |
| DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL   |
| CAPÍTULO II<br>DAS PRESTAÇÕES EM GERAL  |
| Seção VI<br>Dos Serviços  |
| Subseção II<br>Da Habilitação e da Reabilitação Profissional  |
| Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:  I - até 200 empregados |

- § 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados

ou aos cidadãos interessados. <u>(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)</u>

- § 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 4º <u>(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)</u>

#### Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

- Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- § 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)
- § 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). (Valor atualizado pela Portaria MPAS nº 4.478, de 4/6/1998, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

- Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos beneficios. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)
- Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

#### LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

| Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |
|---|--|
| Gestão  |  |
|   |  |

- Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:
  - I (VETADO)
- II aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;
- III deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;
  - IV elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;
- V propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;
  - VI decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;
- VII analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;
- VIII fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- IX definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;
- X baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do segurodesemprego, indevidamente recebidas;
- XI propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;
  - XII (VETADO);
  - XIII (VETADO);
- XIV fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;
  - XV (VETADO);
  - XVI (VETADO);
  - XVII deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.
- Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:
- I o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;
- II as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo.

(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594 de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

## **LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999**

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)

- Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:
  - I as sociedades comerciais;
- II os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
  - IV as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
  - VI as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
  - VII as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
- VIII as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
  - IX as organizações sociais;
  - X as cooperativas;
  - XI as fundações públicas;
- XII as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

| XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o |
|--|
| sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.  |
|  |
|  |
|  |

#### PORTARIA Nº 1.199, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003

Aprova normas para a imposição da multa administrativa variável prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela infração ao art. 93 da mesma Lei, que determina às empresas o preenchimento de cargos com pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados.

A MINISTRA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria fixa parâmetros para a gradação da multa administrativa variável prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela infração ao art. 93 da mesma Lei.

- Art. 2º A multa por infração ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de julho de 1991, será calculada na seguinte proporção:
- I para empresas com cem a duzentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de zero a vinte por cento;
- II para empresas com duzentos e um a quinhentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de vinte a trinta por cento;
- III para empresas com quinhentos e um a mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de trinta a quarenta por cento;
- IV para empresas com mais de mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de quarenta a cinqüenta por cento;
- § 1° O valor mínimo legal a que se referem os incisos I a IV deste artigo é o previsto no artigo 133, da Lei n° 8.213, de 1.991.
- § 2º O valor resultante da aplicação dos parâmetros previstos neste artigo não poderá ultrapassar o máximo estabelecido no artigo 133 da Lei nº 8.213, de 1991.
  - Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON

#### **FIM DO DOCUMENTO**